AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 5201492-93.2023.8.09.0011

FLÁVIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, neste ato representada pelo responsavel indicado, FLÁVIO CARDOSO, inscrito na OAB/GO n. 24.920, honrosamente nomeado administrador judicial nos presentes autos, comparece à ínclita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 22, inc. II, alínea "h", da Lei 11.101/2005 apresentar RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelo Grupo BR Aço, em evento 133, o que faz nos termos a seguir:

1. Em atendimento ao art. 53 da lei 11.101/2005 (LRF), a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 26/07/2023 (evento 133).

2. A Lei nº 11.101/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 14.112/2020, especificamente no art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre elas a de apresentar relatório sobre o plano de Recuperação Judicial, nos termos da alínea "h".

3. Assim, presta-se a presente manifestação para apresentar o relatório do Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos:

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 21), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convolação em falência.

5. Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

> *Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*
> *§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*
> ***I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;***

6. Desta forma, tem-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicado no DJe nº 3719 no dia 29/05/2023, passando a fluir o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do PRJ no dia 30/05/2023, encerrando-se no dia 28/07/2023.

7. Portanto, verificando que a apresentação do Plano ocorreu no dia 26/07/2023, constata-se que a apresentação do plano é TEMPESTIVA.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

II.1 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (inciso I, do art. 53)

8. O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a descriminação **pormenorizada** dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

9. Na análise o PRJ apresentado pelas recuperandas, foi apresentado como meios de recuperação judicial, de forme pormenorizada, **(i)** a proposta de pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial (art. 50, inc. I); **(ii)** a reestruturação das empresas do grupo; **(iii)** a venda de ativos permanentes da empresa (art. 50, inc. XI); e **(iv)** incorporação de empresas pertencentes ao Grupo BR Aço (art. 50, inc. II).

10. Com relação à reestruturação, as recuperandas apontaram como ações já tomadas, a implantação de novas ações estratégicas integradas ao planejamento financeiro operacional, com a redução do quadro de colaboradores e a redução de custos de fabricação, logística e despesas administrativas.

11. Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que tratam-se de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de deliberação sobre a provação ou não do PRJ.

12. Com relação à proposta de pagamento dos credores, esta

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

será abordada em tópico próprio adiante.

13. Já com relação à venda de ativos da empresa, esta está prevista especificamente no Item 3.4 do PRJ, e prevê a eventual alienação de ativos, mediante autorização judicial, que serão revertidos à operação das empresas recuperandas.

14. No tocante à referida cláusula, cumpre ressaltar os termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, que toda e qualquer operação de alienação ou de oneração de bens do ativo imobilizado das recuperandas deve ser precedida de autorização judicial, cuja disposição segue no PRJ.

15. Assim, nenhum controle de legalidade é necessário em relação à referida disposição do Plano, visto que segue os preceitos legais.

16. No item 3.5 o Plano ainda prevê a possibilidade de promover a incorporação de empresas pertencentes ao Grupo BR Aço em uma única empresa operacional, todas elas integrantes do polo ativo da presente recuperação judicial, visando a redução dos custos operacionais de empresas que não tem necessidade de continuação das suas operações isoladamente.

17. Referida possibilidade encontra disposição no inc. II do art. 50 da LRF e, em se tratando todas as empresas componente do polo ativo da presente recuperação judicial (incorporadora e incorporadas), não há qualquer necessidade do exercício de controle de legalidade em referida disposição, apenas sendo necessário ressaltar a obrigação de comunicação dos atos praticados.

18. Por fim, cumpre apenas fazer menção ao Item 3.1 do PRJ, na

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

parte em que trata de forma genérica acerca do *"leque de medidas que podem ser tomadas"*, onde as recuperandas apontam as medidas exemplificativas constantes do art. 50, da Lei nº 11.101/05, como possíveis de serem adotadas a qualquer momento.

19. Sobre esta disposição, é importante registrar que, eventuais outras medidas que vierem a ser adotadas pelas recuperandas que não estejam constantes do Plano, devem preceder da apresentação de alteração ao PRJ, descriminando **pormenorizadamente** qual a medida e de que forma será implementada, devendo passar pelo crivo da Assembleia Geral de Credores.

20. A mera indicação no PRJ dos termos do art. 50 da LRF não autoriza a tomada de medidas não pormenorizadas no presente PRJ.

II.2 - DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (incisos II e III do art. 53).

21. Em sequência, em cumprimento aos termos do inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, as recuperandas trouxeram no **Item 4** do PRJ, a exposição das razões e fatores que demonstram a sua viabilidade financeira, apresentando as projeções futuras de alavancamento empresarial.

22. Em conjunto com as razões de sua viabilidade financeira, as recuperandas apresentaram no **Item 7** o *"Laudo Econômico-Financeira e de Avaliação dos bens e ativos do devedor"*, contando com a apresentação de fluxo de caixa projetado.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

23. Referido item do Plano, visa corroborar com a demonstração da viabilidade financeira prevista no inciso II, do art. 53, da Lei nº 11.101/05, mas também cumpre ao requisito previsto no incido III, do mesmo dispositivo legal.

24. De igual forma, as recuperandas apresentaram o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos, cumprindo ao rigor do inciso III, do art. 53, da LRF, portanto, estando o Plano de acordo com as previsões legais neste tocante, prescindindo de qualquer controle de legalidade.

III – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

25. No **Item 4.1.7** do PRJ as recuperandas apresentam a composição da Relação de Credores, formado essencialmente por apenas três classes, a Classe I, dos credores Trabalhistas (art. 41, inc. I); Classe III, dos credores Quirografários (art. 41, inc. III) e a Classe IV, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) (art. 41, inc. IV).

26. Na sequência, no **Item 5**, dispoõe o grupo quanto a forma em que pretende pagar seus credores, levando-se em conta as projeções do fluxo de caixa livre e o volume dos passivos.

III.1 – PAGAMENTO DA CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

27. Na **Cláusula 5.1**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe I – Trabalhistas, trazendo uma condição geral, para todos os credores e valores de até 150 salários-mínimos, de pagamento do crédito arrolado, sem deságio, em uma única parcela a ser paga até o último dia útil do 12º mês após a publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

recuperação judicial, sem previsão de juros ou correção monetária.

28. O Plano ainda prevê o pagamento em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o PRJ dos créditos salariais vencidos nos 03 (três) últimos meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, sem deságio, nos termos do art. 54, § 1º, da LRF;

29. Nesse sentido, o Plano do Grupo BR Aço, no que se refere a proposta geral de pagamentos (clausula 5.1), atende as disposições legais do art. 54 e seu § 1º, da Lei nº 11.101/05, na medida em que resguarda o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das verbas estritamente salariais, e prevê prazo para pagamento dos demais créditos dentro do prazo de 01 (um) ano.

30. No entando, com relação à previsão da **alínea "c"** do referido **item 5.1**, que prevê que os créditos decorrentes de honorários advocatícios serão tratados como quirografários, a Administração Judicial sugere o **controle de legalidade,** uma vez que o entendimento já pacificado do C. STJ é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, de forma que devem ser equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação nos processos de recuperação judicial e falência, inclusive com tese firmada através do Tema 637 dos recursos repetitivos daquela Corte.

III.2 – PAGAMENTO DA CLASSE II – EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA REAL

31. O **item 5.2** diz respeito à eventualidade de ser habilitado algum credor na classe com garantia real, prevendo uma proposta de pagamento geral, que consiste na concessão de deságio de 95%¨(noventa e cinco por cento)

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

sobre o valor do crédito arrolado, com pagamento do saldo em até 10 (dez) anos em parcelas semestrais, com prazo de carência de 01 (um) ano após a publicação da decisão que homologar o Plano, sem previsão de juros ou atualização monetária.

32. Sem qualquer apontamento à presente proposta de pagamento, uma vez que não cabe qualquer controle de legalidade, sendo competência dos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

III.3 – PAGAMENTO DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

33. Na **Cláusula 5.3**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe III – Quirografários, trazendo uma condição de pagamento para os credores considerados parceiros estratégicos, e outra disposição geral para todos os demais credores, cujo pagamento está assim proposto:

- Credores Quirografários: Regra Geral – Item 5.3.1

i. Carência de 01 (um) ano para início dos pagamentos, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, aplicado deságio de 95% sobre o valor arrolado, com pagamento do saldo em até 120 (cento e vinte meses), sem correção e nem previsão de juros, de acordo o percentual mínimo de pagamento apresentado para cada ano, conforme abaixo:

ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11
0%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%

Projeção do fluxo de pagamentos propostos aos Credores Quirografários

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

34. Esta Administração nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores de forma geral, não cabendo qualquer controle de legalidade, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

- Credores Quirografários Parceiros Estratégicos – Item 5.3.2:

35. Ao criar a subclasse dos credores parceiros estratégicos, as recuperandas direcionaram referida subclasse aos credores fornecedores de vergalhão que se comprometam a continuar fornecendo matéria-prima à empresa, por ser essencial às atividades das recuperandas.

36. As recuperandas estabeleceram critérios para que os credores fornecedores possam aderir à referida subclasse, limitando a adesão aos credores com (i) histórico de fornecimento acima de 5000 (cinco mil) toneladas anuais durante os últimos 2 anos; (ii) se obrigue a fornecer acima de 300 toneladas mensais no decorrer da recuperação judicial; (iii) e credores que fabriquem e forneçam, cumulativamente, fio máquina, rolo e barra de vergalhão de ca50 e rolo e barra de vergalhão de ca60.

37. Para referidos credores que aderirem a essa subclasse, a proposta de pagamento é a seguinte:

i. Pagamento sem deságio, sem carência, sem atualização monetária e sem juros, com pagamento inicial de 20% do valor devido em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano, e o saldo devedor faltante a ser pago em parcelas mensais, com início em 30 dias após o

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

pagamento da primeira parcela, da seguinte forma:

i.1) Entre os meses de abril a novembro: parcelas mensais de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) somado ao valor de R$ 100,00 (cem reais) por tonelada faturada pelo parceiro no mês anterior OU o correspondente a 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor de faturamento do mês anteior. A parcela será a correspondente ao maior valor entre as opções, e será paga até o dia 20 do mês posterior ao faturamento.

i.2) Entre os meses de dezembro a março: parcelas mensais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) somado ao valor de R$ 40,00 (quarenta reais) por tonelada faturada pelo parceiro no mês anterior OU o correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor de faturamento do mês anteior. A parcela será a correspondente ao maior valor entre as opções, e será paga até o dia 20 do mês posterior ao faturamento.

38. Ao aderir a referida subclasse, os credores ainda deverão manter as relações de "lead time" e de fornecimento de acordo com as condições históricas de fornecimento ou com condições melhores, sob pena de desenquadramento e recebimento por meio da proposta geral.

39. Pois bem. Com relação à previsão da criação de subclasse de credores parceiros e/ou estratégicos, devidamente justificada pelas recuperandas, a jusrisprudência já consolidada caminho no sentido de sua legalidade, desde que se estabeleçam critérios objetivos, abrangendo credores com interesses homogêneos, mas desde que atendidas as finalidades e princípios da Recuperação Judicial.

40. Nesse sentido, vale mencionar as lições de Fábio Ulhoa

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

Coelho:

> *"(...) Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atentar às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia".* (O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 103)

41. Isto significa dizer que, a criação de uma subclasse de credores se justifica pelo fato de que as classes de credores podem reunir credores com interesses bastante heterogêneos, como credores financeiros, fornecedores em geral, fornecedores essenciais à continuidade da atividade econômica, entre tantas outras possibilidade.

42. Assim, *in casu*, a criação da subclasse dos credores parceiros estratégicos se justifica, por englobar fornecedores de matérias-primas essenciais para as atividades das recuperandas, e as condições para a adesão se mostram objetivas, e abrange todos os credores com interesses homogêneos.

43. Portanto, não há qualquer ilegalidade na criação de subclasses dentro de uma determinada classe de credores, não cabendo qualquer controle de legalidade, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

III.3 – PAGAMENTO DA CLASSE IV – CREDORES ME/EPP.

44. Na **Cláusula 5.4**, dispõe quanto a proposta de pagamento aos credores da Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), trazendo apenas uma condição geral para todos os credores, cujo pagamento será realizado em uma única parcela, a ser paga no último dia útil do 12º mês após a publicação da decisão que homologar o Plano, com aplicação de 80% de deságio sobre o valor arrolado, sem atualização monetária e sem aplicação de juros.

45. As devedoras ainda preveem a possibilidade de antecipação de pagamentos, caso haja disponibilidade de caixa, cujo montante será pago proporcioalmente aos valores que cada credor tem a receber, respeitada a isonomia.

46. Também com relação esta cláusula, a Administração nada tem a opinar, não cabendo qualquer controle de legalidade, sendo atribuição dos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS E DEMAIS COOBRIGADOS.

47. O **Item 5.7.2** do PRJ apresentado pelas recuperandas, traz disposição que necessita do **controle de legalidade**, e trata acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial, que assim dispõe:

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

> **5.7.2.** Ao aprovar o Plano, de acordo com a legislação, o credor expressamente concorda com a automática, irrevogável e irretratável liberação e desobrigação de todos os coobrigados, garantidores solidários e subsidiários, incluindo obrigações trabalhistas, de qualquer responsabilidade decorrente de garantias fidejussórias de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a aval e fiança, que tenham sido concedidas aos credores para assegurar o pagamento das obrigações das empresas do Grupo BR Aço.
>
> Como resultado, os credores não poderão intentar ou dar continuidade a ações ou execuções judiciais contra as recuperandas e/ou seus coobrigados e/ou garantidores em geral, como avalistas e fiadores, referentes ao presente processo de recuperação judicial, durante o cumprimento deste **PRJ.** Todas as ações e execuções judiciais em andamento contra as recuperandas e seus garantidores, relacionadas a créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão encerradas.

48. Todavia, os **artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/05**[1] dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

49. Ainda, ressaltamos que referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela **Súmula 581 do STJ**, que assim dispõe: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussoria"*.

---

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 1º Os **credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso**.
[...]
Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
[...]
§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**.
[...]
Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

50. Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta com a pessoa física de seus sócios, coobrigados ou garantidores, os quais possuiem personalidade jurídica distintas e dissociadas, não se encontrando as pessoas físicas sujeitas aos benefícios da recuperação judicial.

51. Portanto, esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no **Item 5.7.2** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as.

VI - CONCLUSÃO

52. Após a detida análise do Plano de Recuperação Judicial **tempestivamente** apresentado pelas recuperandas, concluímos e **sugerimos** a este i. Juízo que exerça o **controle prévio de legalidade** (ou mesmo posterior a AGC, se necessário), dos seguintes tópicos:

- **Alínea "c" do Item 5.1 –** Que trata dos créditos decorrentes de honorários advocatícios (sucumbenciais ou não) e estabelece que serão tratados como quirografários. NULIDADE: Disposição contrária ao entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmado através do Tema 637 dos recursos repetitivos, de que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e devem ser equiparados aos créditos trabalhistas;
- **Item 5.7.2 –** Que trata da extensão dos efeitos da aprovação do PRJ e da novação das dívidas em relação aos sócios, garantidores, fiadores, avalistas e coobrigados em geral. NULIDADE: violação aos arts. 49, § 1º; 50, § 1º e

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145

59 da Lei nº 11.101/05 e Súmula 581 do STJ.

53. Com relação às demais disposições contidas no PRJ, estando de acordo com os termos do art. 53 e não havendo irregularidades, devem ser submetidas à apreciação dos credores em Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente designada.

54. Após exercido o controle de legalidade (ou caso seja postergado para momento posterior), que se proceda com a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do Plano e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da LRF.

55. É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judiical apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 15 de agosto de 2023.

Flávio Cardoso Advogados Associados S/S
Administração Judicial
Flávio Cardoso
OAB/GO 24.920

flaviocardosoadvocacia@gmail.com
Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.
CEP.: 74981-145